

C.C.S.P.
L. P.

ABRIL 1971

20/1/71

113

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROMULGAÇÃO

ART. 20 - 90 dias

PRAZO VENCIVEL EM

[Signature]

Diretor Geral

1971



Câmara Municipal

de

Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 506

Assunto: ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7.08, DA LEI MUNICIPAL Nº 1 576, DE 31 DE
JANEIRO DE 1 969.

Lei promulgada pelo Executivo, em termos do art.º 20
do Decreto Lei Complementar nº 9/69.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. Nº 1.805

LEI PROMULGADA SOB Nº 1.805

ARQUIVE-SE

[Signature]

Diretor Geral

6 / 5 / 1971

Proc. Nº 152051

Clas. 408.1492

- 2.506 -

02
MP



Prefeitura do Município de Jundiá

Em 23 de dezembro de 1970

REF. N.º GP-L 852/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

30-12-70

A ASSESSORIA JURIDICA
Sala das Sessões, em 03/02/1971
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
013251	19 JAN 71
CLASSIF. 408.1494	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres componentes dessa Colenda Câmara, subordinamos o presente projeto de lei, dispondo sobre a alteração do artigo 7.º, da Lei Municipal nº 1576, de 31 de janeiro de 1969.

Em se tratando de matéria de importância, permitimo-nos solicitar a V.Exas. que o mesmo seja examinado de acordo com o que dispõe o artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos da mais elevada estima e distinguida consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

À
Sua Excelência, o Senhor
CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

03
19

~~SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO~~
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS~~
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE~~
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO~~
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA~~
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE RECREIO E TURISMO~~
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL~~
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL~~
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÁFICO E TRANSPORTES~~
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 07/04/1971
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.506

Art. 1º - O artigo 7.08 da Lei Municipal nº 1576, de 31 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.08 - Os lotes de terrenos resultantes de desdobramento, comprovadamente efetuado em data anterior à vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para logradouro público, de largura mínima igual ou superior a 4,00 m (quatro metros) e inferior a 10,00 m (dez metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

§ 1º - Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto neste artigo não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

§ 2º - Nos casos de construções residenciais ou comerciais nos lotes que se enquadram no disposto neste artigo, a soma dos recuos laterais fica reduzida a:

- 0,0 metros para os terrenos de 4,00 a 6,00 metros;
- 1,50 metros para os terrenos de 6,00 a 9,00 metros;
- 2,00 metros para os terrenos com mais de 9,00 metros.

§ 3º - Para os casos de construções comerciais previstos neste artigo, não se aplicará a exigência de reserva de espaço para veículo na área."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb.



JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto de lei alterar a redação do § 2º, do artigo 7.08, da Lei nº 1576, de 30 de janeiro de 1969, que trata do PLANO DIRETOR FÍSICO TERREITORIAL DE JUNDIAÍ, ao mesmo tempo em que se introduz um § 3º ao referido artigo.

Com a redação ora proposta ao § 2º, permitir-se-á, também, construções comerciais em terrenos até então reservados apenas para construções residenciais, estabelecendo-se para aquelas a exigência de recuos laterais em proporção à testada do terreno.

A liberação dessas áreas resultantes de lotes de terrenos desdobrados, comprovadamente, em data anterior à vigência da Lei nº 1576/69, embora em zona residencial, achasse deteriorada para esse fim específico, daí permitir-se a edificação de prédios comerciais, o que, por certo, possibilitará o seu melhor aproveitamento.

Por se passar a permitir, se aprovado pela Nobre Edilidade o presente projeto de lei, a construção naqueles lotes de terrenos resultantes de desdobramento, de apenas um edifício de uma só economia, ou de uma só habitação isolada, o número de pessoas que a êles terá acesso, não será de tal monta que chegue a exigir a reserva de espaço de veículo na área do lote. Daí, então, a inclusão de um parágrafo, que é o terceiro, ao referido artigo, com a finalidade de extinguir para as construções comerciais nêles previstas a exigência de reserva para veículos - espaço da área de terreno.

Atendemos, assim, recomendação do órgão técnico que é a Diretoria de Planejamento, a qual, através estudos a que procedeu, concluiu pela liberação das áreas de terrenos referidas para edificação comercial nos terrenos com testada inferior a 10,00 metros com o que, temos a certeza, iremos possibilitar para os seus proprietários um melhor aproveitamento, sem afetar o interesse coletivo. É esta, mais uma medi-

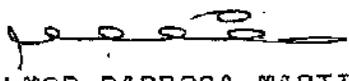
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

medida concernente à implantação do Plano Diretor Físico Territorial.

Com as razões expostas, submetemos o projeto à elevada apreciação da Colenda Edilícia, no aguardo de sua manifestação favorável.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

RNM/vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA GERAL)

A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER.

[Handwritten signature]

Director Geral

05/02/1997

- C ó p i a -

PLANO DE ZONAMENTO FÍSICO DE JUNDIAÍ

SEÇÃO III - DOS TERRENOS DESTINADOS PARA EDIFICAR

Artigo 7,07 - É considerado próprio para edificar o terreno que satisfaça as seguintes condições:

- I - tenha forma, área e dimensões que atendam às exigências mínimas estabelecidas por esta lei.
- II - seja suficientemente adequado a receber, incluindo mente, o tipo de edificação que se pretende construir.
- III - faça frente para via ou qualquer outro logradouro público, oficialmente reconhecido.

Parágrafo único - No caso de edifício do tipo de habitação econômica, construído em agrupamentos financiados por órgãos oficiais do poder público, o terreno poderá ter o mínimo de 160,00m² e a lotação mínima de 8,00m.

Artigo 7,08 - Os lotes de terrenos resultantes de desmembramento, comprovadamente efetuada em data anterior à vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público, de largura mínima igual ou superior a 4,00m (quatro metros) e inferior a 10,00 (dez metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

Parágrafo 1º - Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto neste artigo não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

Parágrafo 2º - Nos casos de construções residenciais nos lotes que se enquadram no disposto deste artigo, a soma das testadas laterais fica reduzida as

- 0,0 metros para os terrenos de 4,00 a 6,00 metros;
- 1,50 metros para os terrenos de 6,00 a 9,00 metros;
- 2,00 metros para os terrenos com mais de 9,00 metros.

Artigo 7,09 - Em qualquer terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes condições:

- I - fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 metros e uma área própria de terreno não inferior a 250,00m². (duzentos e cinquenta metros quadrados);



7
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL
=====

PROJETO DE LEI Nº 2 506

-

PROC. Nº. 13.251.-

PARECER Nº 39/71 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. O artigo 7.08 da Lei nº 1 576, de 31/janeiro/1969, recebe nova redação por força do artigo 1º do presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo.
2. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
3. Sua aprovação depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, porquanto se trata de alteração do Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí.

S. m. e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 15/fevereiro/1971.

Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



8/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

RESOLUÇÃO DO PLENÁRIO

DESPACHO:

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
para emitir parecer no prazo de SETE dias,
em 17 de fevereiro de 1971.

[Handwritten signature]
Presidente

DIRETORIA GERAL

Em 17 de fevereiro de 1971, expedido ao
Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação,
em cumprimento ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Geral.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ao Vereador Sr. AVOCÓ

para emitir o prazo de TRES dias.

em 18 de fevereiro de 1971

[Handwritten signature]
Presidente
HENRICO PERAZ DE BARROS BASTOS



9
109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. nº 13 251.-

PROJETO DE LEI Nº 2 506, da Prefeitura Municipal, alterando o artigo 7.08, da Lei nº 1 576, de 31-01-69.

P A R E C E R Nº 434

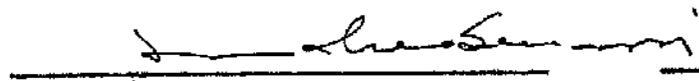
Adoto o judicioso parecer da Assessoria Jurídica, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, pela tramitação.

Sala das Comissões, 18/fevº/1971

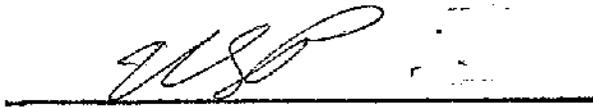

Reinaldo Ferraz de Barros Basile
PRESIDENTE E RELATOR.-

PARECER APROVADO EM:- 18/2/1 971.


André Benassi

Duílio Buzanelli


Lézaro de Almeida,


Urubatah Salles Palhares.-

f

10
19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1 619

APROVADO
Sala das Sessões, em 22/11/1911
PRESIDENTE

Senhor Presidente

REQUEIRO a Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 506, da Prefeitura Municipal, por 2 (duas) Sessões,

Sala das Sessões, 3 103 / 1 971.

Alfredo Paoletti
Alfredo Paoletti.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
FÓLHA DE VOTAÇÃO

11
[Handwritten mark]

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2506-Prefeitura Municipal
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO DO VETO _____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PACHECO	+		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI	+		
3 - ANDRÉ BENASSI	+		
4 - ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO	+		
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS	+		
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA	AUSENTE		
7 - ANTONIO RIBEIRO	+		
8 - CARLOS UNGARO	+		
9 - HERMENEGILDO MARTINELLI	+		
10 - ARNALDO CARRARO	+		
11 - JOÃO LOPES	AUSENTE		
12 - JOSÉ MAURÍCIO MOURA	+		
13 - LÁZARO DE ALMEIDA	+		
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA	AUSENTE		
15 - OTÁVIO BEPELLI	AUSENTE		
16 - REINALDO VERRAZ-DE-B. BASILE	+		
17 - URUBATAN SALLES PALMEARES	AUSENTE		
- T O T A L	12		

Câmara Municipal de Jundiaí, 7 de abril 1971

[Signature]
Presidente da Câmara

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 07 de
abril de 19 71.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 08 de abril de 19 71.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços
Públicos

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 12 de abril de 19 71

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 13 de 4 de 19 71.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serv. Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. [Signature]

para relatar no prazo de 3 dias.

Em 14 de 4 de 19 71

[Signature]
Presidente



12/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 13.251

Projeto de Lei nº 2.506, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre alteração do artigo 7.08, da Lei Municipal nº 1.576, de 31/1/1969.

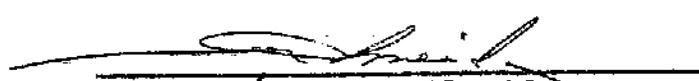
PARECER Nº 469/71

1 - Como elucida a justificativa do Projeto de Lei em tela, com a nova redação proposta ao parágrafo 2º do artigo 7.08, preten- de permitir-se também construções comerciais em terrenos até então re- servados para construções residenciais, estabelecendo-se para aquelas exigências de recuos laterais em proporção à testada do terreno.

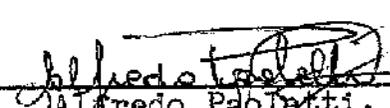
2 - Ampliando-se o entendimento e liberando-se essas áreas resultantes de terrenos desdobrados, possibilitando-se a edificação - também de prédios comerciais, entendemos que seja o art. 7.08 melhor - adequado às necessidades atuais, trazendo reais benefícios ao próprio Município.

3 - Ante o exposto, somos favoráveis ao presente Projeto de Lei.

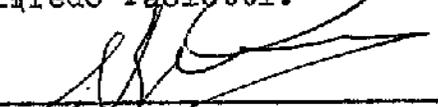
Sala das Comissões, 15/04/1971.


Lazaro de Almeida,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 22-4-71


Alfredo Paoletti.

Argemiro de Campos.


Otavio Betelli.

Urubatan Salles Palhares.

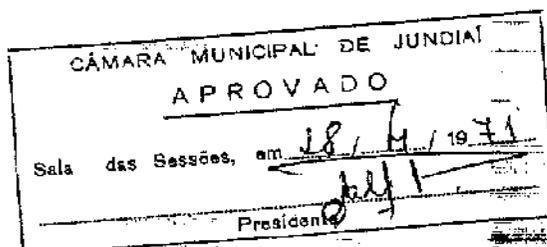
j-p/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

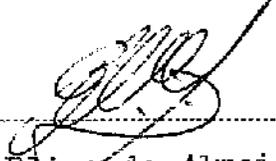
REQUERIMENTO N.º 1.785.

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 506, da Prefeitura Municipal, por 1 (uma) sessão.

Sala das Sessões, 28 / 4 / 1971.


Benedito Elias de Almeida.



14/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 506

ART. 1º - O ARTIGO 7.08 DA LEI MUNICIPAL Nº 1 576, DE 31 DE JANEIRO DE 1 969, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

*ART. 7.08 - Os LOTES DE TERRENOS RESULTANTES DE DESDOBRAMENTO, COMPROVADAMENTE EFETUADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DESTA LEI, E QUE POSSUAM APENAS UMA TESTADA E ACESSO PARA LOBRADOURO PÚBLICO, DE LARGURA MÍNIMA IGUAL OU SUPERIOR A 4,00 M (QUATRO METROS) E INFERIOR A 10,00 M (DEZ METROS), PODERÃO RECEBER APENAS A CONSTRUÇÃO DE UM EDIFÍCIO DE UMA ECONOMIA OU HABITAÇÃO ISOLADA.

§ 1º - Os EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS SÔBRE LOTES DE TERRE - NO QUE SE ENQUADRAM NO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO PODERÃO SOFRER REFORMA OU AMPLIAÇÃO QUE POSSIBILITEM O AUMENTO DO NÚMERO DE ECONOMIAS OU HABITAÇÃO DO PRÉDIO.

§ 2º - NOS CASOS DE CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS NOS LOTES QUE SE ENQUADRAM NO DISPOSTO NESTE ARTIGO, A SOMA DOS RECUOS LATERAIS FICA REDUZIDA A:

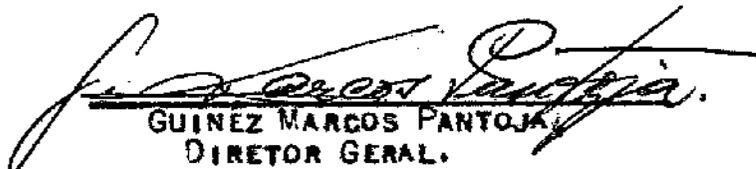
- 0,0 METROS PARA OS TERRENOS DE 4,00 A 6,00 METROS;
- 1,50 METROS PARA OS TERRENOS DE 6,00 A 9,00 METROS;
- 2,00 METROS PARA OS TERRENOS COM MAIS DE 9,00 METROS.

§ 3º - PARA OS CASOS DE CONSTRUÇÕES COMERCIAIS PREVISTOS NESTE ARTIGO, NÃO SE APLICARÁ A EXISTÊNCIA DE RESERVA DE ESPAÇO PARA VEÍCULO NA ÁREA."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

o0000

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E NOVE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM. (29/4/1 971)


GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

29

A B R I L

71

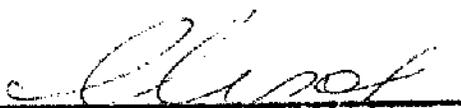
PM.4/71/113:-

13.251:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DESSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. CÓPIAS DO PROJETO DE LEI Nº 2 506, - DESSA PREFEITURA, APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 969.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS CÓPIAS DO PROJETO
DE LEI Nº 2 506.

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DSC/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



16/19

LEI Nº 1803, DE 03 DE MAIO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do artigo 20 do Decreto - Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O artigo 7.08 da Lei Municipal nº 1576, de 31 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.08 - Os lotes de terrenos resultantes de desdobramento, comprovadamente efetuado em data anterior à vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para logradouro público, de largura mínima igual ou superior a 4,00 m (quatro metros) e inferior a 10,00 m (dez metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

§ 1º - Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto neste artigo não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

§ 2º - Nos casos de construções residenciais ou comerciais nos lotes que se enquadram no disposto neste artigo, a soma dos recuos laterais fica reduzida a:

- 0,0 metros para os terrenos de 4,00 a 6,00 metros;
- 1,50 metros para os terrenos de 6,00 a 9,00 metros;
- 2,00 metros para os terrenos com mais de 9,00 metros.

§ 3º - Para os casos de construções comerciais previstos neste artigo, não se aplicará a exigência de reserva de espaço para veículo na área."

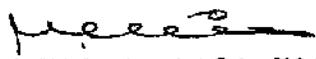
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

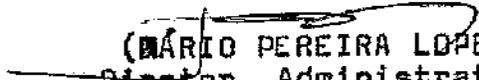


- Fls. 2 -
(Lei nº 1803)

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

Câmara Municipal de Jundiá

Diário de Jundiá de 5-5-71

LEI N.º 1803, DE 03 DE MAIO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 7.08 da Lei Municipal n.º 1576, de 31 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 7.08 — Os lotes de terrenos resultantes de desdobramento, comprovadamente efetuado em data anterior à vigência desta lei, e que possuem apenas uma testada e acesso para logradouro público, de largura mínima igual ou superior a 4,00 m (quatro metros) e inferior a 10,00 m (dez metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

§ 1.º — Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto neste artigo, não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

§ 2.º — Nos casos de construções residenciais ou comerciais nos lotes que se enquadram no disposto neste artigo, a soma dos recuos laterais fica reduzida a:
0,0 metros para os terrenos de 4,00 a 6,00 metros;
1,50 metros para os terrenos de 6,00 a 9,00 metros;
2,00 metros para os terrenos com mais de 9,00 metros.

§ 3.º — Para os casos de construções comerciais previstos neste artigo, não se aplicará a exigência de reserva de espaço para veículo na área».

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Director Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. 13/4/71 - AP

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-5 - AP. 11 - AP. 13/4/71 - 17 - AP.

AUTUADO EM 19/1/71

J. Carlos Lourenço
DIRETOR GERAL